SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072517 - SP (2026/0044543-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAIKE SOARES COSTA SANTANA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE VISITA. ENTRADA DE ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL PRIORITÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulava autorização para inclusão de irmão adolescente do sentenciado no rol de visitantes, acompanhado do genitor.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a restrição administrativa à visita de adolescente irmão do sentenciado viola o princípio da legalidade e o direito de visitas do art. 41, X, da Lei de Execução Penal; e (ii) saber se o direito de visita do preso deve preponderar sobre a proteção integral da criança e do adolescente, prevista na Constituição da República, diante das circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. O direito de visita previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal não possui natureza absoluta e deve ser apreciado à luz das peculiaridades do caso concreto, considerando a disciplina e a segurança do estabelecimento prisional e a preservação da integridade dos visitantes.
4. A proteção integral da criança e do adolescente, com fundamento constitucional, prevalece sobre a pretensão de visitação em ambiente prisional, reconhecidamente impróprio ao desenvolvimento físico, psíquico e moral de menores.
5. No caso, o indeferimento da inclusão do irmão adolescente no rol de visitantes visou assegurar sua integridade física e psíquica, conferindo máxima efetividade aos comandos constitucionais de proteção, inexistindo ofensa ao art. 41, X, da Lei n. 7.210/1984.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59726917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 00226a1e-d967-4e2f-9c06-33b3a42c0faf

Tese de julgamento:

1. O direito de visita previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal não é absoluto e deve ser ponderado com a proteção integral da criança e do adolescente. 2. A proteção da integridade física e psíquica do adolescente prevalece sobre o direito do preso de receber visitas.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 227; LEP, art. 41, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 298.828/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/6/2016; STJ, HC n. 304.325/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 23/6/2015; STJ, AgRg no REsp n. 1.476.963/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 13/11/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 00226a1e-d967-4e2f-9c06-33b3a42c0faf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072517 - SP (2026/0044543-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAIKE SOARES COSTA SANTANA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE VISITA. ENTRADA DE ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL PRIORITÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulava autorização para inclusão de irmão adolescente do sentenciado no rol de visitantes, acompanhado do genitor.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a restrição administrativa à visita de adolescente irmão do sentenciado viola o princípio da legalidade e o direito de visitas do art. 41, X, da Lei de Execução Penal; e (ii) saber se o direito de visita do preso deve preponderar sobre a proteção integral da criança e do adolescente, prevista na Constituição da República, diante das circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. O direito de visita previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal não possui natureza absoluta e deve ser apreciado à luz das peculiaridades do caso concreto, considerando a disciplina e a segurança do estabelecimento prisional e a preservação da integridade dos visitantes.

4. A proteção integral da criança e do adolescente, com fundamento constitucional, prevalece sobre a pretensão de visitação em ambiente prisional, reconhecidamente impróprio ao desenvolvimento físico, psíquico e moral de menores.

Documento eletrônico VDA58911551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:29
Código de Controle do Documento: a848bd24-6371-4fa5-b797-857015d800ea

5. No caso, o indeferimento da inclusão do irmão adolescente no rol de visitantes visou assegurar sua integridade física e psíquica, conferindo máxima efetividade aos comandos constitucionais de proteção, inexistindo ofensa ao art. 41, X, da Lei n. 7.210/1984.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O direito de visita previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal não é absoluto e deve ser ponderado com a proteção integral da criança e do adolescente. 2. A proteção da integridade física e psíquica do adolescente prevalece sobre o direito do preso de receber visitas.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 227; LEP, art. 41, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 298.828/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/6/2016; STJ, HC n. 304.325/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 23/6/2015; STJ, AgRg no REsp n. 1.476.963/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 13/11/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAIKE SOARES COSTA SANTANA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões recursais, o agravante defende violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República) e ao direito de visitas assegurado pelo art. 41, X, da Lei n. 7.210/1984, além da prevalência da convivência familiar à luz dos arts. 226 e 227 da Constituição da República, por ausência de risco concreto ao menor e por inadequação de restrições abstratas baseadas apenas no ambiente prisional.

Destaca que o ato administrativo não pode restringir direito garantido pela lei e que a execução penal deve observar a reserva legal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem e determinação de inclusão do irmão adolescente no rol de visitantes, acompanhado do genitor.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pelo agravante, a decisão proferida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58911551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:29
Código de Controle do Documento: a848bd24-6371-4fa5-b797-857015d800ea

Consoante se verifica dos autos, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pedido de autorização de visitas formulado pelo impetrante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho extraído do aresto:

> "O agravante cumpre a pena de 19 anos, 11 meses e 17 dias de reclusão e de 05 meses e 10 dias de detenção, em razão da prática dos crimes de lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal e homicídio qualificado tentado, com término de cumprimento de pena previsto para 10 de outubro de 2043, encontrando-se recluso no centro de detenção provisória 'Asp Claudio Chaves Do Nascimento De Lavinia'.
> Em 05 de fevereiro de 2025 ele requereu a inclusão do seu irmão, R. V. I. de S., de 15 anos de idade, no rol de seus visitantes, porém, após a apresentação de parecer desfavorável do representante do Ministério Público, tal pedido restou indeferido pelo MM Juiz.
> A meu ver, acertadamente.
> De acordo com os artigos 99 e 112 do 'Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo', o sentenciado poderá receber visitas de parentes de até segundo grau, cônjuges e companheiros desde que comprovado o vínculo afetivo, entretanto, a entrada de crianças e adolescentes, para visitas comuns, é permitida somente se o menor for filho ou neto do preso.
> [...]
> Vale salientar que há competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário, de sorte que a matéria deve ser regulamentada por lei em sentido estrito, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Tratando-se de questão relativa a procedimentos alheios ao cumprimento da pena privativa de liberdade, inexiste impedimento formal para a regulamentação administrativa realizada pela 'Resolução SAP nº 144/2010'.
> Não se está a negar o direito do sentenciado a receber visitas, previsto no artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais, contudo, é evidente que tal direito não possui caráter absoluto, devendo ser observadas as normas de disciplina e segurança dos estabelecimentos prisionais, evitando-se assim o ingresso indiscriminado de pessoas e resguardando a segurança tanto dos servidores públicos que ali atuam, quanto da totalidade dos sentenciados que ali habitam.
> Aliás, a previsão específica quanto ao ingresso de menores de idade nos estabelecimentos prisionais visa ainda garantir a observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois é evidente que o ambiente carcerário não se mostra adequado ao desenvolvimento sadio de menores, que ficam expostos a riscos desnecessários." (e-STJ, fls. 9-11).

O acórdão impugnado foi proferido em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte sobre o tema.

Segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, o direito de visita, disposto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, embora seja relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos laços familiares, não ostenta natureza absoluta e deve ser concedido após a análise das circunstâncias do caso concreto.

Desse modo, indeferido o pedido de visitação com fulcro na necessidade de assegurar a integridade física e psíquica do adolescente (irmão do paciente), conferindo-se máxima

Documento eletrônico VDA58911551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:29
Código de Controle do Documento: a848bd24-6371-4fa5-b797-857015d800ea

efetividade à norma inserta no art. 277 da Constituição da República, não há falar em ofensa ao art. 41, X, da Lei n. 7.210/1984.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados que corroboram o entendimento segundo o qual a proteção integral aos menores deve preponderar sobre o direito do preso de receber visitas:

> "EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DIREITO DE VISITA. ENTRADA DE ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NEGADO. PREPONDERÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E PSICOLÓGICA DAS ADOLESCENTES. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.
> 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o direito de visita, disposto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, embora seja relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, não ostenta natureza absoluta e deve ser deferido após a análise das circunstâncias do caso concreto.
> 3. Não há ilegalidade nas decisões impugnadas que negaram ao paciente o direito à visitação, diante da necessidade de se assegurar a integridade física e psíquica das suas irmãs adolescentes, com fulcro na doutrina da proteção integral e no art. 227 da Constituição Federal (Precedentes).
> 4. *Writ* não conhecido." (HC n. 298.828/DF, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 3/6/2016.)

> "EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUTORIZAÇÃO DE VISITA DE CRIANÇA EM PRESÍDIO. DIREITO DO PRESO. PREPONDERÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E PSICOLÓGICA DOS MENORES. ORDEM NÃO CONHECIDA.
> (...)
> IV - Embora seja assegurado expressamente pela Lei de Execução Penal, o direito de visitação, com o objetivo de ressocialização, não deve se sobrepor aos direitos dos menores. Isto porque os estabelecimentos prisionais são, por sua própria natureza, ambientes impróprios à formação psíquica e moral de crianças e adolescentes, cuja proteção integral tem base constitucional, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.
> V - Dessarte, na linha de precedentes desta eg. Corte, o direito de visita não é absoluto ou ilimitado, devendo ser sempre preponderante a preservação da integridade física, moral e psicológica dos menores (precedentes).
> *Habeas Corpus* não conhecido". (HC n. 304.325/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 23/6/2015).

> "PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE VISITA. MENOR. PONDERAÇÃO. CASO CONCRETO. PECULIARIDADES.
> Consoante entendimento desta Corte, os estabelecimentos prisionais são ambientes impróprios à formação psíquica e moral de crianças e adolescentes, cuja proteção integral tem base constitucional, nos termos do art. 227 da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA58911551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:29
Código de Controle do Documento: a848bd24-6371-4fa5-b797-857015d800ea

sendo certo que o direito de visita não é absoluto ou ilimitado, devendo ser ponderado diante das peculiaridades do caso concreto.
Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.476.963/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:29
Código de Controle do Documento: a848bd24-6371-4fa5-b797-857015d800ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.517 / SP

Número Registro: 2026/0044543-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011062220238260218 00036345820258260509 10000558520258260509 11062220238260218 36345820258260509

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAIKE SOARES COSTA SANTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAIKE SOARES COSTA SANTANA (PRESO)
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:45
Código de Controle do Documento: 02929ea9-b1bd-4629-a738-1775890d173e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:45
Código de Controle do Documento: 02929ea9-b1bd-4629-a738-1775890d173e